



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028924-22.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIZABETE APARECIDA IGNACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028924-22.2023.8.26.0576

Apelante: Elizabete Aparecida Ignácio

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz sentenciante: Dr. Glariston Resende

Voto nº 31.922

Ementa:

Apelação. Contrato Bancário. Empréstimo consignado não reconhecido em benefício previdenciário. Reconhecida a legitimidade da contratação e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Controvérsia que se restringe à pena de multa por litigância de má-fé. Má-fé evidenciada. Alteração da verdade dos fatos. Artigo 80, II, do CPC. Valor bem fixado tendo em vista o valor da causa. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 280/284, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por *Elizabete Aparecida Ignácio* contra o *Banco Itaú Unibanco S/A*, por entender pela legitimidade da contratação do empréstimo consignado em benefício previdenciário, bem como condenou a autora ao pagamento da pena de multa por litigância de má-fé no valor de dois salários-mínimos.

A autora apela às págs. 288/297 com vistas à reforma da

sentença em relação à fixação da pena de multa por litigância de má-fé, vez que apenas exerceu seu direito de ação.

Argumenta que inexistem nos autos os elementos necessários para a sua condenação, vez que não alterou a verdade dos fatos, apenas exerceu seu direito de ação objetivando obter esclarecimentos sobre o empréstimo consignado descontado de sua aposentadoria, o qual não recordava ter contratado.

Aduz que não agiu com dolo ou culpa, além de não ter causado danos processuais à parte contrária.

Subsidiariamente, pede a redução da multa em razão de sua condição financeira ou o parcelamento da condenação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 301/306).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Inicialmente, anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação, anotado também o pronto julgamento da apelação.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo indicado na inicial; a cessação dos descontos; a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados; bem como o recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, vez que não contratou o empréstimo em questão.

A ação foi julgada improcedente e a controvérsia restringe-se à aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta a aplicação da pena por litigância de má-fé em razão da autora afirmar que não celebrou o contrato, o qual restou comprovada a celebração, alterando a verdade dos fatos, conforme prevê o artigo 80, II, do CPC.

Registre-se, ainda, que existe a via processual adequada para pretensão de exibição dos contratos, a qual não foi utilizada pela autora.

Ademais, a multa fixada é razoável e proporcional, tendo em vista o valor dado à causa (R\$ 19.082,40), não havendo que se falar em redução do valor ou mesmo em parcelamento.

Assim, nenhum reparo merece a r. sentença.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela sentença para R\$ 2.500,00, respeitada a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator